CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.310 - SP (2019/0113675-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058 LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604 JULIANA PAGOTTO RE - SP325278
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, instaurado por Dedini S.A. Indústrias de Base (em recuperação judicial), em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, responsável pelo processamento da recuperação judicial, e o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SP, no qual tramita execução fiscal contra a empresa.

A suscitante informou ter ingressado com pedido de recuperação judicial em 24/8/2015, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro Juízo suscitado em 4/9/2015 (fls. 95-98), tendo sido aprovado o plano de recuperação.

Sustentou que vem enfrentando dificuldades em razão de decisões judiciais proferidas em sede de execuções fiscais, que têm determinado a expropriação/constrição do seu patrimônio, o que inclui recebimentos futuros de seus principais clientes, situação que prejudica a paridade de credores, bem como a

manutenção e funcionamento de suas atividades.

Relatou que, no cumprimento de sentença n. 0025410-69.2003.4.03.6100, o Juízo Federal ordenou o bloqueio de valores de sua titularidade mediante o sistema Bacenjud. Pleiteado o desfazimento da penhora online em virtude da recuperação, o Juízo federal o indeferiu, determinando a conversão em renda dos valores penhorados (fl. 862).

Requereu a concessão da liminar para determinar a anulação de todos e quaisquer atos expropriatórios dos bens da recuperanda passados e futuros, com a consequente devolução dos valores eventualmente penhorados, e designar o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A liminar foi concedida, os Juízos suscitados prestaram informações e foi apresentado parecer pelo Ministério Público opinando pela declaração da competência do Juízo da recuperação (fl.898):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL E JUÍZO CÍVEL COMUM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.
> - Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando- se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

É o relatório.

2. Verifica-se a ocorrência de conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP — que deferiu o pedido de recuperação judicial em 4/9/2015 (fls. 95-98) — e o Juízo Federal, que ordenou o bloqueio de valores de sua titularidade mediante o sistema Bacenjud e indeferiu o pedido de desfazimento da penhora online em virtude da recuperação, determinando a conversão em renda dos valores penhorados (fl. 862).

Com efeito, as causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I do art. 109 da Constituição Federal são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, deverá se dar, portanto, perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, **exceto a apreensão e a alienação de bens, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte.**

Cumpre salientar que, mesmo na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a definição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia ou encaminhados ao juízo da recuperação.

Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça abona a tese defendida pela suscitante no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da recuperação judicial, ordenar medidas constritivas do patrimônio da empresa sujeita ao procedimento recuperacional, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Citam-se os seguintes precedentes:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.
> 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.
> 2. Contudo, **conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa**. Precedentes.
> 3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.157/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3.5.2017, grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.
> 2. Cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.330/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 9.3.2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE

ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.844/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 31.8.2015, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a

> publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 138.942/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2015, grifou-se)

Nessa linha de intelecção, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça abona a tese defendida pela suscitante, no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação.

3. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator